



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392401

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017323-84.2023.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante JORGE TADEU CESAR DE ANDRADE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ARARAQUARA - DAAE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

SIDNEY ROMANO DOS REIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.873

Apelação Cível nº 1017323-84.2023.8.26.0037

Apelante: JORGE TADEU CÉSAR DE ANDRADE

Apelado: DAAE – DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE ARARAQUARA

Comarca: ARARAQUARA

Juiz de Direito Sentenciante: Guilherme Stamillo Santarelli Zuliani

Apelação Cível – Complementação de aposentadoria - Sentença de improcedência – Recurso pelo autor – Desprovido de rigor. Benefício instituído pela Lei Municipal 6.673/2007 - Inconstitucionalidade declarada na ADI 0179980-87.2012.8.26.0000, com efeitos somente a partir da liminar, concedida em 22 de agosto de 2012, sem beneficiar quem ainda não houvesse recebido o benefício, ainda que aposentados antes pelo INSS - o direito à complementação da aposentadoria da autora não pode ser garantido sem a comprovação e reconhecimento de que os requisitos legais para a aposentadoria junto ao INSS foram atendidos na data de 26/04/12 - Improcedência que se impunha - Sentença mantida. Recurso desprovido.

1. Por r. Sentença de fls. 164/168, cujo relatório se adota, o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara, nos autos de **Ação Ordinária** proposta por **Jorge Tadeu César de Andrade** em face do **Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Araraquara - DAAE**, assim decidiu: ***“JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 487, I do CPC. Sucumbente, arcará o requerido com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, observada a gratuidade processual”.***

Inconformado, recorre o autor (fls. 173/182). Alega que, no caso dos autos, restou comprovado que o recorrente, de fato, teria completado todos os requisitos para aposentar na data de 26.04.2012, enquanto vigorava a complementação da aposentadoria instituída pela Lei nº 6.673/07. Aponta que erro da empregadora ao fornecer o formulário incorreto causou prejuízo ao trabalhador, pois caso tivesse apresentado o documento correto, ele já estaria aposentado desde 26/04/2012, o que lhe garantiria o direito à complementação salarial, que foi considerada

inconstitucional apenas após essa data, com efeitos ex nunc. Pretende a reforma da r. sentença para que seja reconhecida a responsabilidade da autarquia recorrida pela complementação da aposentadoria do recorrente, conforme estabelecido pela Lei Municipal nº 6.673/07.

Processado o recurso, com apresentação de contrarrazões pelo DAAE (fls. 188/192) e subiram os autos.

É o relatório.

2. Não comporta reforma a r. sentença recorrida.

A questão em discussão nos autos refere-se ao direito da autora à complementação da aposentadoria, conforme previsto no artigo 66 da Lei Municipal nº 6.673/07¹. Esse artigo foi declarado inconstitucional pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo durante o julgamento da ADI nº 0179980-87.2012.8.26.0000.

A inconstitucionalidade foi reconhecida, com efeitos ex nunc, uma vez que a norma municipal infringia diretamente os arts. 111, 128 e 218 da Constituição do Estado de São Paulo.

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal nº 6.673 de 2007, de Araraquara, que cria complementação de proventos de aposentadoria e pensões - Ausência de fonte de custeio - Inadmissibilidade - Ofensa aos 111, 128, 218 da Constituição Bandeirante - Modulação de efeitos - Princípios da boa-fé e do interesse público - Verbas de caráter alimentar - Inconstitucionalidade declarada, com efeitos ex nunc. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0179980-87.2012.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/05/2013; Data de Registro: 14/05/2013).

Diante da incerteza sobre o início da modulação dos efeitos da decisão, foram interpostos Embargos de Declaração pelo Ministério Público de São Paulo, Município de Araraquara e Presidente de Câmara Municipal de Araraquara, os quais foram aclarados pela seguinte decisão:

"DIREITO CONSTITUCIONAL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COM EFICÁCIA "EX NUNC" COM MODULAÇÃO DE EFEITOS - Embargos de

¹ “Art. 66. Fica assegurado a todos os servidores municipais de provimento efetivo, admitidos até a data de promulgação desta Lei, o direito à complementação de aposentadoria e pensão previsto nas Leis Municipais nº 3.303, de 7 de agosto de 1986, Lei Municipal nº 3.726, de 22 de junho de 1990 e Lei Municipal nº 3.772, de 1º de outubro de 1990, extinguindo-se o direito aos admitidos após a promulgação desta Lei.”

declaração tanto do Ministério Público quanto da Municipalidade - Omissão - Esclarecimento do momento em que a decisão proferirá efeitos, se: I) desde a liminar; II) desde o julgamento; ou III) desde o trânsito em julgado - Admissibilidade - Acolhem-se os três embargos para esclarecer que os efeitos se dão a partir da liminar." (TJSP; Embargos de Declaração Cível 0179980-87.2012.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/08/2013; Data de Registro: 26/08/2013).

Assim, o direito à complementação da aposentadoria foi assegurado apenas aos servidores aposentados e pensionistas que já recebiam o benefício até a data da concessão da liminar, que ocorreu em 22 de agosto de 2012.

Sobre a aplicabilidade da modulação dos efeitos para os servidores que se aposentaram antes da decisão liminar, mas que continuaram em atividade no Município, restou definido: **"Sobrevindo novos embargos declaratórios, a dúvida agora se dá no sentido de se seriam beneficiados da modulação de efeitos os servidores que tiveram suas aposentadorias concedidas pelo INSS antes da concessão da liminar, somente não exercendo seu direito de complementação em razão de continuarem a prestar serviços para o município e o DAAE. Insta consignar que a alegada dúvida não surge com a fixação dos efeitos na liminar, no julgamento dos anteriores embargos, mas vem, desde antes, do v. Acórdão que julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade, o que ensejaria preclusão processual. Nada obsta, no entanto, consignar que é decorrência lógica o não benefício do referido grupo, pela evidente inaplicabilidade, in casu, do raciocínio que reconheceu a natureza alimentar das verbas para concessão da modulação de efeitos, já que verba alimentar ao grupo em questão."** (TJSP; Embargos de Declaração Cível 0179980-87.2012.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 30/10/2013; Data de Registro: 29/11/2013).

Desta feita, buscando fixar critérios para concessão da complementação de aposentadoria, o Município de Araraquara publicou a Portaria nº. 22.620, em 26 de novembro de 2013:

"I. Farão jus à complementação de aposentadoria:

- a) Servidores já aposentados antes da liminar com extinção do vínculo contratual;**
- b) Servidores já aposentados até 22 (vinte e dois) de agosto de 2012, com continuidade de prestação de serviços ao Município de Araraquara;**
- c) Servidores que embora tivessem completado os requisitos para**

aposentação (tempo de INSS comprovado pela carta de concessão do referido órgão e 10 anos exigidos pela Lei Municipal), até 22 (vinte e dois) de agosto de 2012, não formalizaram o pedido de aposentadoria e continuam a prestar serviços ao Município;

d) Cônjuge ou dependente que requer a continuidade do pagamento da complementação, em decorrência de falecimento de servidor que já recebia a complementação".

Neste caso, o direito à complementação da aposentadoria da autora não pode ser garantido sem a comprovação e reconhecimento de que os requisitos legais para a aposentadoria junto ao INSS foram atendidos na data de 26/04/12.

Conforme destacado na r. sentença:

"No caso vertente, o direito da parte autora não encontra amparo no item 1, alínea "b", já que não estava aposentado desde 26/04/12, como tenta fazer crer.

Ao dirimir a questão junto à Justiça Federal contra o INSS, o autor obteve provimento favorável para reconhecer o direito à averbação como atividade especial somente dos períodos de 14/09/94 a 05/03/97, 01/11/05 a 18/12/10, 19/12/10 a 30/11/11 e de 01/12/11 a 27/01/12.

Com efeito, constou na decisão que até a data do requerimento administrativo (15/03/12), o autor comprovara o exercício de atividades especiais por um período de 31 anos, 4 meses e vinte nove dias, não atingindo, todavia, à época do requerimento, o tempo de serviço necessário exigido pela EC 20/98, nem tampouco a idade mínima necessária (fls. 62).

E foi com lastro na decisão da Justiça Federal que o autor obteve direito à aposentadoria junto ao INSS por tempo de contribuição com vigência a partir de 23/03/19 (fls. 119).

Ocorre que, posteriormente, a sentença proferida na Ação Trabalhista nº 0010162-28.2022.5.15.0006, reconheceu que o autor laborou em condições especiais no período de 27/05/98 a 31/10/05 (fls. 35), período não reconhecido na demanda que tramitou junto à Justiça Federal.

Nesse ponto, para fazer jus ao postulado, e de posse do novo PPP, cabe ao autor fazer prova junto ao INSS de que completou os requisitos para a aposentadoria na data de 26/04/12, e, posteriormente, acaso cumpridos os requisitos legais, postular o direito à complementação junto à ré.

Desse modo, de rigor o reconhecimento de que o autor não faz jus ao recebimento da complementação da aposentadoria."

Portanto, não há como reconhecer o direito do autor ao recebimento da almejada complementação da aposentadoria.

Destarte, **de rigor a manutenção da r. sentença recorrida.**

Por fim, tendo em conta o trabalho adicional realizado em sede recursal pela parte adversa, hei por bem majorar os honorários advocatícios para 11% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 11º, do CPC, observada a gratuidade de Justiça concedida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para efeito de eventual prequestionamento, importa registrar que a presente decisão apreciou todas as questões postas no presente recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.

3. Ante todo o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Sidney Romano dos Reis
Relator